

Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei n.º 144/2020, que “Dispõe sobre a utilização de feijão e pulses na alimentação escolar no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

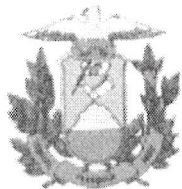
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/03/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 23/09/2020, conforme as fls.02 e 08v.

O Autor pretende com a Proposição inserir feijão e pulses na alimentação escolar no Estado de Mato Grosso. Na Justificativa da Proposição está contida a motivação do seu Autor, o qual explana:

“A presente proposição tem como escopo inserir na alimentação escolar feijão e pulses.

Pulses são leguminosas secas, sendo os mais conhecidos o feijão, ervilha, lentilha, grão de bico, gergelim e amendoim. Rico em proteínas, fibras, vitaminas e aminoácidos e com fortes colheitas em todo Brasil, esta cadeia produtiva têm se desenvolvido.

Os pulses contribuem com o meio ambiente, visto que a cultura necessita de menos água que outras como a soja, por exemplo, sendo considerada sustentável. Além dos benefícios à natureza, tais alimentos são considerados altamente nutritivos, trazendo inúmeros benefícios a saúde humana, como controle da obesidade, diminuição da taxa de açúcar no sangue, melhora na saúde do coração, entre outros.



Atualmente a preocupação com a saúde infanto-juvenil vem crescendo, baseado no aumento da obesidade desta faixa etária.

Ademais, esta cadeia produtiva tem crescido consideravelmente e tem em Mato Grosso um excelente mercado consumidor em potencial. Em 2016, a Organização das Nações Unidas – FAO, declarou aquele ano como “Ano Internacional dos Pulses” na sede da Food and Agricultor Organization”, em Roma, Itália.

Neste sentido, o mundo já compreendeu a importância socioeconômica ambiental e alimentar dos pulses, buscando estratégias para assistência alimentar. Este Projeto busca aliar a alimentação de qualidade com o desenvolvimento da cadeia produtiva dos pulses em todo Estado de Mato Grosso.

Por estas razões acima expostas, conto com a aprovação do presente projeto.”

O projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 09/09/2020.

Após, os autos foram encaminhados para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, a qual recomendou rejeição com parecer contrário ao projeto indicando vício de iniciativa e contrariedade à separação de poderes.

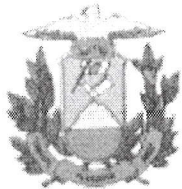
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a utilização do feijão e pulses na alimentação escolar no Estado de Mato Grosso, in verbis:

“Art.1º Fica determinado a inserção de feijão e pulses na alimentação escolar, preferencialmente produzidos no Estado de Mato Grosso.

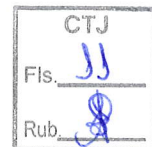


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único. São considerados pulses para efeitos desta lei, ervilha, lentilha, grão de bico, gergelim e amendoim.

Art.2ºO Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo do art.38-A da Constituição Estadual.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por via reflexa da Constituição de República, assim trata a questão da competência privativa do Governador em seu art. 39, parágrafo único¹, trazendo o rol de iniciativas privativas do Governador do Estado.

Neste ponto, o parecer da CCJR insurge para trazer a baila as teorias da separação de poderes de Locke e Montesquieu para demonstrar a necessidade de manutenção das competências privativas do Legislativo, Executivo e Judiciário.

Traz ainda a alegação de que o Executivo é quem possui o conhecimento da necessidade nutricional de suas escolas, motivo pelo qual, este seria o responsável pelo cardápio elaborado para os alunos.

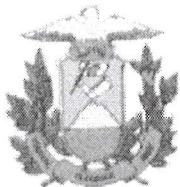
No entanto, o presente projeto não afronta a separação de poderes e não invade competência privativa, senão, vejamos:

A Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à alimentação:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

¹ Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.14 Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: 14A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional pela decisão na ADIN 291-1, em 07/04/2010. Redação Original: Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 33 Constituição do Estado de Mato Grosso I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título; b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal; d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.*

Vejamos que a alimentação é uma preocupação tratada pelo constituinte e que, não há condicionantes na Constituição Federal para a sua aplicação, sequer há vedação legislativa para a elaboração de Leis neste sentido.

Ademais, a proposição se enquadra na temática da alimentação educacional ao prever a utilização de feijão e pulses na merenda escolar para os alunos da rede pública do Estado do Mato Grosso, a proposição se enquadra na temática de proteção e defesa da saúde, a qual também insere-se na competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Verifica-se que tanto a Constituição Federal quanto a Estadual não limitam o exercício da legislação quando a temática é alimentação e defesa da saúde, motivo pelo qual não se trata de vício de iniciativa.

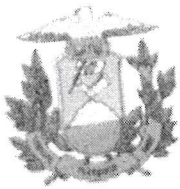
Extraí-se ainda que com relação à alimentação escolar, esta Casa de Leis aprovou e o Governador aprovou a Lei nº 10.445/2016, que dispõe sobre a utilização de alimentos e produtos alimentares produzidos pela agricultura familiar do Estado de Mato Grosso, agricultura esta que contém entre suas produções o feijão e os pulse's. De igual forma, esta casa de leis aprovou e o Governador sancionou a Lei nº 10.611/2017, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial.

Desta forma, já há entendimento consolidado² por esta Casa de Leis de que em matéria de alimentação escolar não existe usurpação de competência do Estado ou vício de iniciativa, uma vez que todas as proposições, inclusive esta que se encontra em discussão possuem cunho complementar e não visa utilização isolada.

Por tais razões, o parecer é **FAVORÁVEL**.

É o parecer.

² Parecer nº 425/2020/CCJR. Favorável ao projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de ofertar lanche antes do início das aulas.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 1

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da competência legislativa, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 144/2020, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 27 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 144/2020 – Parecer do Relator	
Reunião da Comissão em	27 / 04 / 2021
Presidente: Deputado	Wilson Santos
Relator: Deputado	Dr. Eugênio

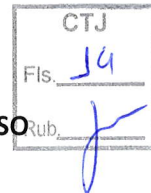
Voto Relator
Pelas razões expostas, em face da constitucionalidade, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 144/2020, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	(Carra)
	Jupia
	Contra Relator



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	27/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 144/2020
Autor:	Deputado Xuxu Dal Molin

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente		X		
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO		X		
JANAINA RIVA		X		
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	2	3		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer FAVORÁVEL. Votou com o relator o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Votaram contra o relator a Deputada Janaina Riva e os Deputado Dilmar Dal Bosco, Wilson Santos presencialmente. Sendo o parecer do relator derrubado pela maioria dos votos. Propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR